



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009418/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/09/2016
Hora: 10:08
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

399

Processo : 030009418/2015
Data : 06/04/2015
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO
Requerente : PONTO DE EQUILBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00513, DE 24/02/2015

Titular do Processo : PONTO DE EQUILBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA
Hora : 15:45
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Fabiola Carmim
Mat. 233087-1

Despacho : Proc. 030/009418/2015 – Ponto de Equilibrio Eventos e Imagem Ltda.

Sr. Presidente,

Cuida-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância que julgou improcedente AI de infração por descumprimento de obrigação acessória, no caso, por não autenticação do LAISS, conforme original da peça fiscal de fl. 383.

Já em fase recursal, verifica-se informação FNPf, de fl. 384, dando conta da intempestividade do apelo, na forma dos art. 33, par. 2º, e 37, par. único, ambos do Dec. 10487/09, tendo em vista a contagem do prazo ter se iniciado em 04/08/2015 (terça feira), com término de 20 dias em 24/08/2015 (segunda feira), e o recurso ingressado na Secretaria deste Conselho em 27/08/2015, conforme protocolo de fls. 419. De se fazer notar que a questão do prazo foi objeto de pedido de prorrogação na forma do expediente anexo protocolado sob no. 030/019997/2015, com ciência do deferimento pela Recorrente em 03/08/2015 (fl. 26).

Isto posto, é o parecer para recomendar o não conhecimento do presente Recurso, mantendo-se a decisão como proferida sem exame do mérito, na forma regimental. Em 06 de setembro 2016.

Sergio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda

"Vale a emenda a Carmim"	
Processo:	030/009418/15
Data da Autuação:	12, 04, 17
Fls.:	399
Rubrica:	Ano Claudio da S. Mouras Matricula 239.793-1



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

"Vale a emenda a Carmim"
Processo: 030/009418/15
Data da Autuação: 12, 04, 17
Fis.: 400 Rubrica: Ana Cláudia de S. Mouras
Matrícula 239.793-1

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/009418/16	08/09/16	Fabiola Campos Alves da Silva Matr. 15887-1	

Ao
Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor para relatar.
FCCN, em 08 de setembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/09418/2015	1º/12/16	Ano Claudio de S. Moura Matricula 289793-1	401

PONTO DE EQUILÍBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 513, DE 24/02/2015

EMENTA: Escrituração do Livro de registro de Apuração do ISS. Obrigação acessória em vigor até janeiro de 2012, quando iniciou-se a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços. Obrigatoriedade inclusive para os optantes pelo Simples Nacional, de acordo com o art.3º, IV, da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007. Expedição de notificação ao sujeito passivo através da correspondência com aviso de recebimento não anexado ao processo. Data de ciência atestada com assinatura por representante do recorrente. Recurso interposto antes do prazo regularmente prorrogado de vinte dias contados a partir do vigésimo dia após a ciência oficial do recorrente. Tempestividade. Recurso conhecido e improvido.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário impetrado por PONTO DE EQUILIBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA. contra decisão que manteve Auto de Infração nº 512, de 24 de fevereiro de 2015, lavrado em função de o recorrente estar com a escrituração atrasada, desde outubro de 2009, do Livro de Registro de Apuração do ISS. A multa lançada pelo descumprimento da obrigação acessória supramencionada é de R\$ 1.239,00

A recorrente alega que, por conta de ser optante pelo Simples Nacional, está desobrigada de manter o livro citado já que declara mensalmente no sistema do Simples toda a sua receita de serviços, base de cálculo do ISS e, sendo assim, não haveria interesse da administração municipal pelas possíveis informações que constariam no livro já mencionado.

A fiscal autuante contesta as alegações da recorrente citando os artigos 26, 33 e 61 da Lei Complementar nº 123/06 que instituiu o Simples Nacional, dispositivos estes que falam sobre a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações acessórias pelos optantes do regime diferenciado. O art. 61 dispõe textualmente sobre a obrigação da manutenção de Livro Registro de Serviços Prestados pelo contribuinte do ISS. O FCEA reitera, em sua análise, os fundamentos apresentados pela fiscalização.

O Representante da Fazenda, por seu turno, considerou o recurso em questão como intempestivo, posto que considerou que o recorrente extrapolou o prazo de vinte dias estabelecido no parágrafo único do art. 37 do Decreto nº 10.489/2009 cuja contagem se iniciaria em 3 de agosto de 2015, data em que tomou ciência da decisão de prorrogação do prazo pelo Subsecretário de Gestão e Administração Fazendária.

É o relatório. Passo ao voto.

Quanto a questão da intempestividade, apresentamos as considerações seguintes:

O prazo para a apresentação de recurso previsto no parágrafo único do art.37 do Decreto nº 10.487/09 é de vinte dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. De acordo com o art.8º deste decreto, o prazo pode ser prorrogado por mais vinte dias no máximo. Em fls.377, o representante da recorrente atestou de próprio punho ter tomado ciência da decisão em 22/07/2015, cuja publicação em edital deu-se em 6/07/2015.

Entretanto, o art.10 do citado decreto determina, em seu §1º, que a comunicação das decisões e demais atos processuais será feita pessoalmente ou por via postal registrada com aviso de recebimento, sendo a publicação em edital, tendo em vista seu caráter de notificação ficta, uma forma apenas residual de se legitimar a notificação da decisão, forma esta que deverá ser procedida exclusivamente nos casos em que as demais formas de cientificação dos atos tenham se mostrado improfícuas.

Com efeito, foi enviada carta com aviso de recebimento à recorrente informando-a da decisão de primeira instância. Ocorre que o aviso de recebimento extraviou-se, não sendo possível a determinação do momento exato em que se consumou a cientificação da recorrente. Tendo esta declarado, sem oposição, ter tomado ciência, em 22/07/2015, da decisão nos próprios autos do processo, presume-se que houve aí a comunicação pessoal, já que a publicação ocorrida em 6/07/2015 não poderia suprir a falta

030/009418/15

403
Ana Claudia de S. Mouras
Matricula 289

de realização a priori de notificação pessoal ou por carta com aviso de recebimento. Somente nos caso em que estas formas de notificação se mostrem improficuas é que se deveria proceder a publicação em edital.

Sendo assim, a contagem do prazo de vinte dias iniciais prorrogado por mais vinte dias por despacho do SSGF no processo nº 030019997/2015 deverá ser feita a contar de 23/07/2015, definindo o termo final do prazo em 31/08/2015, data esta posterior a da protocolação do recurso em tela, que se deu em 27/08/2015. Portanto não prescreveu o direito da recorrente.

Em relação ao mérito, no entanto, o recurso se revela insubsistente tendo em vista que, até janeiro de 2012 – momento em que se tornou obrigatória a emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços no âmbito do município de Niterói -, era obrigatória a escrituração do Livro Registro de Apuração do ISS já que este equivalia conceitualmente ao Livro de Registro de Serviços Prestados previsto no art.3º, IV, da Resolução nº 10 do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 28 de junho de 2007 cuja instituição, de acordo com esta resolução, é de competência dos municípios.

Assim sendo, meu voto é pelo conhecimento do presente recurso e pela sua improcedência.

01/12/2016



CARLOS MAURO NAYLOR
Conselheiro Relator.

030/009418/15

405

Ana Claudia de S. ...
Matricula 238.793-1

AC 1868/16



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/009418/15

DATA: - 01/12/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

939º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 01/12/2016

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENCÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 01 de dezembro de 2016.

Naylor de Souza Duarte
228.514-8

SECRETARIA

030/009418/15

406

Ana Claudia da
Matricula 239.793-1



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 939ª Sessão Ordinária

Data: 01/12/2016

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/009418/15 – Anexos 030/007175/15 e 030/019997/15

RECORRENTE: - Ponto de Equilíbrio Eventos e Imagem Ltda
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a conclusão foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00513, datado de 24/02/2015, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.868/2016

“Escrituração do Livro de registro de Apuração do ISS. Obrigação acessória em vigor até janeiro de 2012, quando, quando iniciou-se a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços. Obrigatoriedade inclusive para os optantes pelo Simples Nacional, de acordo com o art. 3º, IV, da Resolução CGSN nº. 10, de 28 de junho de 2007. Expedição de notificação ao sujeito passivo através da correspondência com aviso de recebimento não anexado ao processo. Data de ciência atestada com assinatura por representante do Recorrente. Recurso interposto antes do prazo regulamentar prorrogado de vinte dias contados a partir do vigésimo dia após a ciência oficial do Recorrente. Tempestividade. Recurso conhecido e Improvido”.

FCCN, em 01 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE ITAPERIÇU

030/009418/15

407

Ano Claudia da Silva
Matricula 239/793



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/009418/16
PONTO DE EQUILÍBRIO EVENTOS IMAGENS LTDA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 148.888-1

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade votos de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00513, de 24 de fevereiro de 2015. Recurso não provido.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 01 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009418/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/04/2017
Hora: 13:26
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

408

Ana Claudia da S. Moura
Matricula 239.793-1

Processo : 030009418/2015
Data : 06/04/2015
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO
Requerente : PONTO DE EQUILBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00513, DE 24/02/2015

Titular do Processo : PONTO DE EQUILBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA
Hora : 15:45
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº. 1868/2016 - Escrituração do Livro de registro de Apuração do ISS. Obrigação acessória em vigor até janeiro de 2012, quando, iniciou-se a obrigatoriedade da emissão da nota Fiscal Eletrônica de Serviços. Obrigatoriedade inclusive para os optantes pelo Simples Nacional, de acordo com o art. 3º, IV da Resolução CGSN nº. 10, de 28 de junho de 2007. Expedição de notificação ao sujeito passivo através da correspondência com aviso de recebimento não anexado ao processo. Data de ciência atestada com assinatura por representante do recorrente, Recurso interposto antes do prazo regularmente prorrogado de vinte dias contados a partir do vigésimo dia após a ciência oficial do recorrente. Tempestividade. Recurso conhecido e improvido."

FCCN, em 12 de abril de 2017.

Ana Claudia da S. Moura
Matricula 239.793-1

Ao
FCCN

Publicado D.O. de 29/04/17
em 02/05/17

FCAD

MLHFC
Marta Lucia H. S. Faria
Matricula 239.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030009418/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/05/2017
Hora: 13:49
Usuário: FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA
Público: Sim

410

Fabiola Campos Alves da Silva

Mat. 235087-1

Processo : 030009418/2015
Data : 06/04/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PONTO DE EQUILBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00513, DE 24/02/2015

Titular do Processo : PONTO DE EQUILBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA
Hora : 15:45
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 399 de 401 A 407 Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 24/04/17 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 08 de MAIO de 2017.

Fabiola Campos Alves da Silva

Mat. 235087-1



Processo: 030/009417/15	Data: 06/04/15	Rubr.:	Fls. 411
----------------------------	-------------------	--------	-------------

Paula F. C. Barros Cabral
Mec. 242.040-0
Diretora de Administração da SMF

Lio FSTU,

Para análise dos autos.

PCAB

16/05/17

Paula F. C. Barros Cabral
Mec. 242.040-0
Diretora de Administração da SMF



Processo 030/009418/2015	Data 06/04/2015	Rubrica Folha 241.643.4 412	Folha 412
-----------------------------	--------------------	-----------------------------------	--------------

Parecer Jurídico nº 049/CEL/FSJU/2018

Assunto: Análise de Decisão do FCCN para Homologação.

Requerente: FGAB

EMENTA: CONSULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO PELO SMF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVROS EMPRESARIAIS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. OBRIGATORIEDADE. RECOMENDAÇÕES.

ILMA. SRA. DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,

**I -
DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada a esta Superintendência Jurídica requerendo análise da decisão do Conselho de Contribuintes, para homologação do Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda, na forma prevista no Decreto nº 10.487/09 – PAT.

Às fls. 02/355 consta a Impugnação ao Auto de Infração nº 00513/15 e documentos que a instruem.

Às fls. 357/363 consta manifestação do fiscal atuante, opinando pelo indeferimento do pedido.

Às fls. 366/372 consta parecer da FCEA, aprovado pela FSFT à fl. 373, opinando pelo indeferimento do pedido.

À fl. 373, decisão de primeira instância julgando improcedente a impugnação.



Processo 030/009418/2015	Data 06/04/2015	Rubrica Folha 413 Matricula 1.643-4	Folha 413
-----------------------------	--------------------	---	--------------

II -

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Competência para Homologação do r. Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes

Ab initio, cumpre ressaltar a competência do i. Secretário Municipal de Fazenda para homologar as decisões do Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 40, §5º c/c 63 do Decreto nº 10.487/2009, *verbis*:

“Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto.” – grifos postos.

Dito isto, passa-se à análise da r. decisão do Recurso Voluntário, em atenção à consulta formulada.

II.2. Da Tempestividade do Recurso Voluntário

O Representante da Fazenda, à fl. 399, opinou pela intempestividade do recurso do contribuinte, alegando que, como o contribuinte tomou ciência da decisão de prorrogação do prazo recursal em 03/08/2015, conforme fl. 26 do anexo PA



Processo 030/009418/2015	Data 06/04/2015	Rubrica Folha 414	Folha 414
-----------------------------	--------------------	----------------------	--------------

II.3. Do Mérito Recursal

Pela análise do Auto de Infração nº 00513/15, o contribuinte PONTO DE EQUILÍBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA. – ME foi multado pelo descumprimento de obrigação acessória (ausência de autenticação no Livro de Registro de Apuração do ISS).

Em que pese ser o contribuinte optante pelo Simples Nacional, tal condição não afasta o dever instrumental de possuir e, por conseguinte, autenticar o Livro de Registro de Apuração do ISS, que está previsto nos artigos 26, II e 33§1º-D da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e 61, IV, da Resolução CGSN nº 94/2011, *in verbis*:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A:

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/009418/2015	06/04/2015	Folha 1 de 1 Município nº 1.843-4	HAB

preliminarmente à sua utilização, apresentar o livro ao fiscal quando exigido pelo Fisco e conservar o livro fiscal pelo prazo decadencial.

Com efeito, estando contribuinte obrigado a escriturar o Livro em comento, sua autenticação prévia se faz mister a fim de conferir idoneidade ao referido documento contábil.

Ressalta-se, por oportuno, que a obrigação acessória em questão faz-se imperiosa para a correta apuração das informações referentes ao ISS declaradas pelo Simples Nacional, já que tal declaração mensal não relaciona as notas fiscais dos serviços prestados pelo contribuinte, mas apenas o valor total da receita mensal dos serviços.

Dessa forma, opina-se no sentido da homologação da decisão do Conselho de Contribuintes, que julgou improcedente o Recurso Voluntário em análise e manteve o Auto de Infração nº 00513/15.